

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 489/2019

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA PELOS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES DE CAFÉ EM CAPSULAS.

PROTOCOLO Nº: 3222/2019



00084769



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 489/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de programa de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em cápsulas.

Art.1º Determina a implementação obrigatória de programa de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes café em capsula, por meio do retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, na forma prevista na Lei Federal n.12.305 de 2 de agosto de 2010 e a fim de atender os princípios e fundamentos da Lei Estadual n.19.261 de 7 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A implementação do programa de logística reversa de que trata esta Lei objetiva a destinação ambientalmente adequada das cápsulas de café após o uso pelo consumidor.

Art.2º Os supermercados e hipermercados devem disponibilizar recipientes para o descarte adequado e devem servir como pontos de coleta das cápsulas usadas.

§1º Os recipientes para descarte das capsulas usadas devem estar posicionados em local acessível ao público, com boa visibilidade e de forma que seja fácil a identificação.

§2º As cápsulas descartadas deve ser entregues aos fabricantes, importadores e distribuidores do produto, que devem proceder ao descarte ambientalmente adequado utilizando seus próprios programas de logística reversa.

§3º Os fabricantes, importadores ou distribuidores de café em cápsula que não tenham programa de logística reversa podem atuar em parceria com cooperativas ou outras associações regulares de catadores de materiais recicláveis.

§4º Os responsáveis pela implementação dos pontos de coleta abrangidos por esta Lei, ao constatarem a inexistência de programa de logística reversa de fabricantes, importadores ou distribuidores de café em cápsula, devem comunicar os órgãos estaduais de fiscalização ambiental.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art.3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, a ser aplicado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor das multas será destinado ao custeio de campanhas de proteção ao meio ambiente que envolva reciclagem e descarte adequado de materiais recicláveis.

Art.4º. Os estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar às determinações desta lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba/Pr, 24 de junho de 2019.

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Feitas de plástico ou alumínio e de inegável praticidade, o destino das cápsulas deveria ser sempre a reciclagem. No entanto, elas geralmente são jogadas em lixeiras comuns, até mesmo junto ao lixo orgânico, uma vez que grande parte dos lares não dispõe de coleta seletiva. E o impacto ambiental causado pelo descarte incorreto deste tipo de produto é enorme.

E entendemos que o meio ambiente será o maior atingido. O presente projeto visa estreitar o espaço entre o consumidor e a logística reversa deste tipo de produto, pois, apesar de existirem iniciativas de algumas empresas neste sentido, como o caso da empresa Nespresso, em que o consumidor pode descartar suas capsulas usadas no momento da compra de novas capsulas nas próprias lojas da marca, isso não é suficiente, pois a solução ainda está distante da grande maioria de consumidores.

A questão é polêmica não só aqui no Brasil. Na segunda maior cidade da Alemanha, Hamburgo, os órgãos públicos estão proibidos de comprar o cafezinho individual. E a preocupação é ambiental, já que existe a dificuldade da reciclagem do material.

Atualmente, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Destaque-se que já existiu proposição em trâmite na Câmara de Deputados em âmbito Federal que visava alterar a Lei n.12.305/2010 que institui a política de resíduos sólidos para o fim de alterar o seu art.33, acrescentando as cápsulas usadas de café, obrigando as empresas a estruturar e implementar política de logística reversa, porém, a proposição foi arquivada em razão do fim da legislatura do autor, conforme o regimento interno da casa. Porém, em sua justificativa traz informações ao mesmo tempo importantes e preocupantes:

“O mercado do café em cápsula no Brasil saltou de R\$ 19 milhões, em 2005, para R\$ 1,4 bilhão, em 2015. Mais de 7.000 toneladas do café nas embalagens individuais foram vendidas em 2015 no País, segundo a câmara dos deputados consultoria Euromoni1. A Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) projeta que a venda do produto atingirá R\$ 3,0 bilhões em 2019”.

Neste ínterim, do ponto de vista constitucional, a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei se estabelece com base no art.65 da Constituição Estadual, *in verbis*:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que tange a competência em razão da matéria, em âmbito Federal, especificamente o art.225 da nossa Constituição impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. E o mesmo diploma confere ao legislador estadual competência para legislar concorrentemente sobre o tema.

Nos mesmos termos a Carta Magna do Estado do Paraná repete semelhante redação no seu art.207 e estipula a competência concorrente pelo seu art.13, portanto, está incluído dentro do rol de competência legislativa das Assembleias Estaduais.

Razões estas que nos levam a contar com o apoio dos nobres pares desta casa de leis para análise e aprovação da presente proposição, facilitando a logística reversa destes produtos uma vez que mais próxima do consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3222/2019 - DAP, em 24/6/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 489/2019.

Curitiba, 25 de junho de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 25 de junho de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 489/2019, protocolado sob o nº 3222/2019-DAP, foi acolhida parcialmente pelo Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Guerra, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Gabriela Monteiro Gerolimo

Assessora Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 489/2019

Projeto de Lei nº 489/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de programa de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em cápsulas.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA PELOS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES DE CAFÉ EM CÁPSULAS. POSSIBILIDADE. ART. 24, VI DA CF. ART. 13, VI DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FELA APROVAÇÃO.

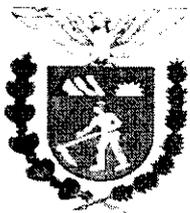
VISTA EM 10/12/19

Edem Jeneri

CCJ

Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputado Luiz Fernando Guerra, dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de programa de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em cápsulas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 62. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Observa-se sobre o presente Projeto de Lei, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Meio Ambiente, conforme a Constituição Federal em seu art. 24, inciso VI:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 13, inciso VI:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

Vislumbra-se, portanto, que o Parlamentar possui o poder de legislar sobre os temas de Competência concorrente, sendo de sua competência concorrente legislar sobre a Proteção do Meio Ambiente.

Portanto, inexiste óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade, sendo o presente parecer pela sua aprovação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, de dezembro de 2019.

DEP. DIEGO FRANCISCO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. PAULO LITRO

Relator

APROVADO

17/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 489/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 489/2019

Projeto de Lei n° 489/2019.

Autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de programa de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em capsulas.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei n° 489/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de programa de **logística reversa** pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em capsulas. Após trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, é submetido, por despacho da Diretoria Legislativa, à presente Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise fora relatado pelo Deputado Paulo Litro, recebendo parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição do Estado do Paraná, nos incisos VI e VII de seu art. 12, confere competência ao Estado, em comum com a União e aos Municípios, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, nos seguintes termos:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Superada essa fase pteambular, tem-se que a Proposição tem por escopo determinar a implementação do programa de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em cápsula, com a disponibilização de locais para o descarte das cápsulas após seu uso, que devem servir como pontos de coleta, visto que, apesar da existência desta prática por parte das empresas do ramo, a mesma não contempla a sua totalidade.

Impende destacar, outrossim, como maneira de estimular e facilitar a coleta das capsulas de café após seu uso, que o Projeto faculta às empresas ainda não dotadas de programas de logística reversa próprios, poderem estabelecer parcerias com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, como maneira de alcançar o descarte ambientalmente adequado.

Nesse diapasão, cediço que a má gestão do lixo gera inúmeros danos ao meio ambiente, além de comprometer seriamente a qualidade de vida das pessoas, animais e do planeta.

A logística reversa existe para implementar e gerenciar o fluxo de matérias-primas que são gerados pela cadeia de distribuição. Nesse ínterim, toda iniciativa, como a da presente Proposição, que busque consolidar políticas de logística reversa, integrando gradativamente as atividades empresariais, bem como que, colocando-as em sintonia com a questão da preservação ambiental, deve merecer o apoio da sociedade.

Desta feita, a justificativa apresentada pelo Parlamentar proponente é suficiente para balizar a sua apresentação, uma vez que, ao estabelecer a obrigatoriedade de implementação de programa de logística reversa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em cápsula, contribuirá para a preservação do meio ambiente.

Portanto, verificada a adequação do respectivo campo temático da Proposição com a competência material desta Comissão, não se vislumbra qualquer obstáculo que possa impedir sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescentar na conclusão deste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 489/2019.

É o parecer.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020

Deputado Goura
Presidente

Delegado Fernando Martins
Deputado – Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 489/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 489/2019

Projeto de Lei nº 489/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de programa de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em cápsulas.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA PELOS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES DE CAFÉ EM CÁPSULAS. POSSIBILIDADE. ART. 24, VI DA CF. ART. 13, VI DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. ARTIGO 53 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputado Luiz Fernando Guerra, dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de programa de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em cápsulas.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Observa-se sobre o presente Projeto de Lei, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Meio Ambiente, conforme a Constituição Federal em seu art. 24, inciso VI:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 13, inciso VI:



Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

Vislumbra-se, portanto, que o nobre parlamentar possui o poder de legislar sobre os temas de Competência concorrente, sendo de sua competência concorrente legislar sobre a Proteção do Meio Ambiente.

Portanto, inexistente óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade, sendo o presente parecer pela sua aprovação.

É de suma importância o desenvolvimento econômico no Estado do Paraná através do programa de logística reserva, tomando todos os cuidados necessários em prol do meio ambiente.

Objetivo do presente Projeto de Lei impacta diretamente no setor econômico, portanto merece análise desta Comissão de Indústria e Comércio, Emprego e Renda.

Portanto, os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 245/2020, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Dep. Estadual Paulo Litro

PRESIDENTE



Dep. Estadual Emerson Bacil

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 31/05/2021, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 31/05/2021, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0375890** e o código CRC **0FB2454B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto Lei nº 489/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 7 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo